



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcr@jfrj.jus.br

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5082463-41.2020.4.02.5101/RJ**

**EXCIPIENTE:** SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

**EXCIPIENTE:** LUÍS ALEXANDRE RASSI

**EXCEPTO:** JUÍZO FEDERAL DO 7º JEF DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de exceção de suspeição oposta pela defesa de SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA distribuída por dependência à ação penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101.

Sustenta o excipiente, em síntese, que um de seus patronos é testemunha em Inquérito Policial que tramita na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no qual são apurados crimes cometidos por um advogado que atua em processos da Lava Jato.

Ademais, afirma a defesa que haveria uma similaridade entre a situação do excipiente na presente ação penal e a deste Magistrado no inquérito supramencionado, o que, segundo a mesma, causaria desconforto para o Magistrado ao julgar a causa.

**Decido.**

**5082463-41.2020.4.02.5101**

**510004292722 .V4**

Acerca dos fatos, cumpre fazer alguns esclarecimentos.

O excipiente é réu na ação penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101 em curso neste Juízo.

A presente exceção de suspeição foi distribuída por dependência à ação penal supramencionada, que tem por objeto crimes de corrupção passiva supostamente cometidos pelo excipiente, e não possui nenhuma relação com o Inquérito Policial em curso na 3ª Vara Federal Criminal em que o patrono do excipiente alega ser testemunha.

Nos autos do IPL em curso na 3ª Vara Federal Criminal são apurados crimes do artigo 332 e 357, ambos do Código Penal, praticados por advogado que fazia cooptação ilegal de clientes, propondo uma possível "aproximação" com juiz e promotores da força-tarefa da Lava-Jato. Ou seja, não possui qualquer semelhança ou conexão com a ação penal pela qual responde o excipiente.

Ademais, pelo que se sabe, ressalta-se que este Magistrado **não é réu** em nenhuma ação penal, **nem sequer investigado** no Inquérito Policial em que alega o patrono ser testemunha.

Por fim, a investigação a que se refere o excipiente está suspensa por ordem do Superior Tribunal de Justiça.

E tem mais.

Depor o advogado em investigação não é causa de suspeição do juiz referido, principalmente, como dito, por **não haver nenhuma investigação com relação a este Magistrado** e sim sobre um advogado que nenhuma relação tem com o excipiente ou com o Magistrado.

Além disso, o depoimento prestado pelo advogado em sede de Inquérito Policial sobre quaisquer fatos, como dito acima, não é causa de suspeição, sob pena de permitir que advogados insatisfeitos com o Juízo Natural da causa, utilizem-se de tal "artimanha" para forçar o deslocamento da competência.

A atividade judicante é um processo de amadurecimento que se desenvolve durante a instrução do feito, e não é alcançada num único instante de clarividência. O ato decisório se forma no curso do processo, em que o julgador deve sopesar e analisar os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, é um processo dinâmico e dialético e que não possui interferência de fatos que não dizem respeito a própria ação penal.

5082463-41.2020.4.02.5101

510004292722 .V4

Durante a instrução processual o órgão julgador analisa documentos, decide questões incidentes, ouve testemunhas e interroga as partes. Assim, há um longo caminho a se percorrer, desde o recebimento da peça acusatória até a decisão final. E durante esse longo caminho vários atos são praticados. Em cada um desses atos o juiz vai formando a sua convicção, como num quebra-cabeças, se atendo a provas e fatos descritos na própria ação penal.

Essa, aliás, a razão que inspira o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal), em razão do qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Pois bem.

A tese trazida pelo excipiente para tentar justificar uma suspeição é incoerente, injustificada e ilógica. Um grande contrassenso já que, repito, não sou réu em nenhuma ação penal, nem sequer investigado, e por isso não há que se falar em *“enredo próximo entre as situações”* como astuciosamente aduz a defesa.

Onde estaria essa proximidade entre situações que me deixaria desconfortável em julgar a causa? Ante a obviedade do caso e a incongruência das comparações realizadas pela defesa, considero dispensável maiores considerações para seu esclarecimento, bastando o simples conhecimento dos autos para verificar que **não existe qualquer semelhança possível**.

Em verdade, fica a impressão de que a própria defesa do acusado/excipiente, pretendendo antecipar algum tipo de decisão de minha parte, equivocou-se ao fazer uma interpretação tendenciosa e inimaginável de uma investigação em curso em outro juízo da qual, mais uma vez repito, sequer sou investigado.

Com todas as vênias, prefiro esta impressão superficial a imaginar que os ilustres advogados de defesa, que até o momento têm exercido em alto nível sua atividade profissional, estejam usando expedientes protelatórios apenas para retardar o andamento desta ação penal, ou até mesmo se utilizando de subterfúgios para tentar deslocar a competência do juiz natural da causa.

Portanto não reconheço suspeição da minha parte e nem constrangimento em julgar a causa, como diz a defesa, alegações que, com o devido respeito, considero **absolutamente infundadas**.

Ressalto que o patrono do excipiente, caso se sinta desconfortável com a situação de ser testemunha em um Inquérito Policial perante a outro Juízo, pode a qualquer tempo substabelecer seus poderes sem quaisquer prejuízos a esta ação penal.

Em face do exposto, **RECUSO** a exceção de suspeição.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 5066473-10.2020.4.02.5101.

Deixo de suspender a ação penal, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Intime-se o excipiente, mediante publicação no Diário Oficial.

Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento do feito.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004292722v4** e do código CRC **90750542**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS  
Data e Hora: 13/1/2021, às 13:30:23

---

**5082463-41.2020.4.02.5101**

**510004292722 .V4**